



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 05 de abril de 2021.

De: Procuradoria

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 189/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2021

Autoria:

Ementa: Cria um plano municipal Educação Ambiental.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Contrário

Descrição:

PARECER JURÍDICO 015/2021.

Processo 189/2021 – PROTOCOLO 193/2021 –

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/2021;

Autor: VERADOR CLEVERSON HERNANDES MAIA.

EMENTA: Cria o Plano Municipal de Educação Ambiental.

RELATO – O Vereador Cléverson inicia o processo legislativo com a proposta em destaque, que “***Cria o Plano Municipal de Educação Ambiental, regrado sua implantação e forma de funcionamento***”.

Há, é certo, busca por oferecer à população, Educação Ambiental compatível com a preservação do meio ambiente, em objeto de estrito interesse da população local.

É, no necessário, o relato.

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

DA LEGITIMIDADE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO –Dispõe a LOM que:





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Do que se extrai que o Vereador tem legitimidade para iniciar o processo legislativo nos casos que a lei especifica.

E mais:

Art. 16 Compete ao Município de Marataízes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Quanto à legitimidade da Câmara para iniciar o processo legislativo.

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...) e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição

;

Destaquei para fazer constar que o tema “Meio Ambiente” não é exclusivo do Prefeito Municipal.

Lado outro, no entanto está previsto na Carta Orgânica que:

Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

E mais, ainda:

Art. 91. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvados, os casos previsto nesta Lei Orgânica;

E, ainda:





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: (...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

CONCLUSÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DAS COMISSÕES: Assim, de início encontro alguns obstáculos na legislação para reconhecer legitimidade do Vereador para dar início ao presente processo legislativo, por ser o mesmo gerador de despesas ao Executivo.

Não se ignora que a matéria em si é do mais alto interesse da sociedade, mas, **como envolve desembolso de valores em consequência de despesas para sua implantação**, esbarra no fato de que, acima do direito de iniciar o processo legislativo, **está o impedimento posto pelos artigos 91-I e 106-V, da LOM, que reserva a autonomia e legitimidade ao Prefeito para iniciar a tramitação legislativa da matéria que resulte – como aqui – no aumento de despesas**, e isso é de fácil entendimento pois **só o próprio Chefe do Executivo pode autorizar a realização de despesas, como gestor único do orçamento municipal**.

Há, é certo, exceção quando se trata de EMENDAS IMPOSITIVAS, previstas constitucionalmente, mas, que, **ainda assim, têm de ser encaminhadas ao Executivo para que lá sejam inseridas no Orçamento do Município, a demonstrar a legitimação exclusiva do Prefeito Municipal para projetos que resultem em desembolso do orçamento municipal**.

É nesse contexto que está a cláusula **da independência dos Poderes, assegurada constitucionalmente, pois é de simples entendimento que só Chefe do Executivo pode dispor sobre o orçamento municipal, sendo vedada iniciativa do Poder Legislativo que em caráter de imperatividade gerem despesas ao orçamento do Poder Executivo**.

CONCLUSÃO PRÉVIA: Assim posto, **com todas as venias que merece o Nobre e competente Vereador Cléverson**, tenho entendimento que a proposta, como está redigida, fere os artigos da lei orgânica acima mencionados e a independência dos Poderes, assegurada constitucionalmente.

No ponto, o parecer jurídico é contrário à aprovação da matéria, mas, **não inibe em nada o poder decisório das Comissões Temáticas**, servindo este parecer como um orientador jurídico.

É como encaminhado a matéria para as Comissões, pois é como VEJO.

Maratáizes, em 05 de abril de 2021.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Próxima Fase: Para Providências Regimentais

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003700370033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.